

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2003

Dispõe sobre a propaganda comercial voltada para a concessão de empréstimos à pessoa física e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a propaganda comercial de empréstimos às pessoas físicas, estabelecendo vedações e prevendo penalidades aos infratores, que são inclusive definidos. Dá-se outras providências.

Ainda no início da Legislatura anterior o Projeto foi distribuído à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado com 5 (cinco) emendas nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado JORGE BITTAR, já em 2006.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o moderno Direito do consumidor e propaganda comercial (CF: art. 22, I e XXIX).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o § 4º do art. 3º do Projeto é inconstitucional, pois dá (explicitamente) atribuição a órgão ministerial, ver invadindo assim competência do Chefe do Executivo federal entre nós (CF: art. 84, VI, “a”).

Além deste grave vício, o Projeto necessita de aperfeiçoamento geral da técnica legislativa e de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos então por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana os diversos problemas apontados num novo texto.

Passando às emendas adotadas pela Comissão de mérito ao Projeto, a emenda nº 2 tem problema de técnica legislativa, para o que oferecemos a subemenda anexa. A emenda nº 5 é por sua vez inconstitucional, e pelo mesmo motivo que o dispositivo original.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.501/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas/CCTCI de nºs 1, 3 e 4; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da subemenda anexa, da emenda/CCTCI Nº 2; e finalmente pela inconstitucionalidade da emenda/CCTCI nº 5 ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2003

Dispõe sobre a propaganda comercial voltada para a concessão de empréstimos à pessoa física e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propaganda comercial veiculada em todos os meios de comunicação, voltada para a concessão de empréstimos à pessoa física deverá conter, de modo claro, correto e ostensivo:

I – os valores das taxas de juros mensais e o montante anual, incidentes sobre o valor do empréstimo;

II – a discriminação das tarifas incidentes sobre a operação de crédito, que deverão ser pagas pelo tomador.

Art. 2º Além das exigências contidas no artigo anterior, a propaganda veiculada não poderá:

I – empregar imperativos que induzam diretamente à concessão do empréstimo;

II – conceder brindes ou promover sorteios entre os tomadores de empréstimo;

III – ser realizada na forma de propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no país após a publicação desta Lei, em qualquer horário;

IV – incluir a participação de crianças ou adolescentes.

Art. 3º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até sessenta dias;

III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – multa, de cinquenta mil a um milhão de reais, aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

V – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

§ 4º Considera-se propaganda enganosa a que deixar de obedecer às exigências e vedações contidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 5º Os recursos provenientes da arrecadação das penalidades aplicadas se destinarão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2/CCTCI AO PROJETO DE LEI Nº 1.501, DE 2003

Dispõe sobre a propaganda comercial voltada para a concessão de empréstimos à pessoa física e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final da proposição, acrescenta-se a seguinte expressão: “renumerando-se os seguintes”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator